



**ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS
EXERCÍCIO 2015**

PROCESSO Nº	:	23256/2015
PRINCIPAL	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	02.528.193/0001-83
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR	:	DJALMA SABO MENDES JÚNIOR – DEFENSOR PÚBLICO GERAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	:	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI
TÉCNICA	:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução TCE/MT nº 014/2007 (Regimento Interno) e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso; Sras. Michele Vicente Carvalho e Adriana Silveira Henrique; e as empresas Luiz Cesar Kawasaki e Pantanal Vigilância Ltda, responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conforme ofícios de citação e termos de recebimento.



Os responsáveis apresentaram documentos e alegações protocolados no TCE/MT conforme descrito no quadro abaixo:

Documento Externo/ Doc. Digital	Data	Agente Público/Responsável
Documento_Externo nº 145580_2016_01 Doc. autos digitais nº 128094/2016	19/07/16	Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior
Documento_Externo nº 145580_2016_02 Doc. autos digitais nº 128097/2016	19/07/16	Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior
Documento_Externo nº 159716_2016_01 Doc. autos digitais nº 144396/2016	12/08/16	Srª Michele Vicente Carvalho
Documento_Externo nº 160636_2016_01 Doc. autos digitais nº 145630/2016	16/08/16	Srª Adriana Silveira Henrique
Documento_Externo nº 146870_2016_01 Doc. autos digitais nº 128917/2016	20/08/2016	Empresa Luiz César Kawasaki
Documento_Externo nº 147354_2016_01 Doc. autos digitais nº 129527/2016	21/07/16	Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda

A seguir apresenta-se a análise da defesa :

Gestor: Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 40 e 195, I da Constituição Federal.**(Item 3.5.3) Reincidente**

Síntese da Defesa: A defesa alega que o não recolhimento das cotas de



contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência decorre da ausência de dotação orçamentária. Afirma que o Governo do Estado estabeleceu para o orçamento da instituição o valor de R\$ 105.000.000,00 (Cento e Cinco Milhões de Reais), os quais foram executados em quase sua totalidade da seguinte forma:

Fonte	Descrição despesas	Valor (R\$)
100	Pessoal e encargos Sociais	89.713.047,19
	Outras despesas correntes	9.847.940,00
	Investimentos	1.649.818,47
115	Pessoal e encargos Sociais	2.218.296,12
161	Outras despesas correntes	16.265,09
Total		103.445.366,87

O gestor salienta que tem evidenciado esforços para que seja regularizada a situação previdenciária do órgão, inclusive com o encaminhamento das informações atuariais do órgão para que se proceda a adesão à MTPREV.

Evidencia que o artigo 50 da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, prevê o descrito a seguir:

Art. 50. O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação do MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Enquanto não concluída a execução do cronograma individual de implantação de que trata o caput deste artigo, o sistema vigente quando da implantação desta lei será mantido.

O interessado conclui afirmando que não cabe a penalização do gestor por fato previsto em lei, eis que o não recolhimento das cotas patronais apontadas se dá pela insuficiência de recursos para seu pagamento, bem como pelo fato do Conselho de Previdência ainda não ter instituído o cronograma de implantação da MTPREV para a Defensoria Pública do Estado, devendo ser mantido o sistema vigente na Instituição.



Análise da Defesa: Ressalta-se que o valor retido e depositado como contribuição previdenciária parte servidor ativo e inativo da Defensoria Pública não pode ser considerado relativo à sistema previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, haja vista que o sistema previdenciário nacional, tanto do Regime Geral quanto do Regime Próprio de Previdência, determina que o sistema contributivo envolva a participação de mais de uma parte, não se podendo falar em segurança com a participação apenas do empregado ou do servidor público.

A matéria, pela relevância, tem status constitucional, observando-se que o art. 40 da Constituição Federal trata particularmente sobre o Regime Próprio de Previdência:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A Lei 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos estabelecendo o que segue:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;



(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II- Financiamento mediante recursos provenientes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;**

III - As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

O art. 6º da Lei 9.717/1998 ainda estabelece:



Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I- (...)

II - **Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa**

(...)

IV -**Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional**

V- Vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subsequentes;

VIII - Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX- Constituição e extinção do fundo mediante lei.

Conforme comprova-se, além das regras supracitadas fazerem parte de um rol extenso de normas relacionadas ao regime próprio de previdência social, constata-se que não são aplicadas no caso em questão.

Observa-se que além de não haver o recolhimento da contribuição do ente público (parte patronal), a qual não deve ser inferior à contribuição do servidor ativo, tampouco superior ao dobro desta contribuição, nos termos do art. 2º da supracitada lei, a conta para depósito deverá ser uma conta corrente previdenciária específica, diferentemente do que ocorre na Defensoria Pública, em que se observa depósitos de contribuintes servidores ativos e inativos/pensionistas em conta corrente com CNPJ do próprio órgão.

Além do mais, verifica-se que apesar dos valores depositados estarem financeiramente aplicados, é necessário que sigam as regras de aplicação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o qual estabelece parâmetros para diversificação de investimentos estabelecidos na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional



e alterações posteriores.

Constata-se, ademais, que como a retenção da contribuição previdenciária dos servidores não é facultativa, ou, seja, é obrigatório que o órgão público efetue a retenção na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e aposentados, também é obrigatória a contribuição da parte patronal.

Dessa forma, e em vista do órgão não ter apresentado o cronograma de adesão com apresentação de ao menos uma previsão para sua adesão ao MTPREV, **mantém-se o apontamento.**

2. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1 Ausência de formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos. **(Item 3.8.5.1)**

Síntese da Defesa: O gestor afirma que ao contrário do que foi apontado, a Defensoria Pública tem trabalhado de forma incisiva para regularizar todas as pendências referentes à formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, e que encaminha para a total adequação aos moldes exigidos.

No intuito de comprovar o que foi alegado, a defesa evidencia que o Defensor Público Geral acatou a sugestão da Assessoria Especial por meio da CI nº 030/2014 e autorizou a criação da comissão para elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores do Contrato, conforme documentos enviados no Doc. 02 às fls. 38 a 484 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.

Enfatiza que do procedimento adotado pode-se constatar a existência e/ou que está sendo realizada a elaboração do Manual que visa à formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, o que descaracteriza a aplicação de penalidade, apresentando fatos e documentos que seguem descritos nos parágrafos seguintes.



A Portaria nº 228/201/DPG, de 19/08/2014, criou no âmbito da Defensoria Pública do Estado de MT a comissão para elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores do Contrato, como demonstrado à fl. 43 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, devendo essa comissão apresentar a minuta dos referidos manuais no prazo de 30 dias.

Apresentação da Ata da 1ª Reunião da Comissão de Elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores de Contrato, à fl. 47 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, em 26/08/2014.

A Portaria nº 253/2014 de 03/09/2014 versa sobre substituição de membro da comissão bem como inclusão de novos membros, tendo sido encaminhadas propostas de elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos das Coordenadorias em 05/09/2014.

Informa sobre o fluxograma da Coordenadoria Administrativa Sistêmica, o qual abrange 5 (cinco) Gerências: de Protocolo; de Almoxarifado, Patrimônio e Manutenção; de Compras; de Transportes e de Contratos, devendo cada gerência apresentar suas propostas de acordo com as atividades desempenhadas diariamente. Informa ainda que o fluxograma da Coordenadoria é extenso, abarcando atividades variadas.

Descreve, em seguida, as atividades e fluxogramas de diversas gerências, bem como apresenta check-list para pagamentos.

Apresenta a minuta da Instrução Normativa que dispõe sobre normas para adiantamentos no âmbito da Defensoria Pública.

Apresentação, à fl. 170 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, da Ata da 2ª Reunião da Comissão de Elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores de Contrato, em 10/09/2014.

Apresentação o Manual do Gestor de Contratos, à fl. 173 do documento supracitado.

Apresentação, à fl. 298 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, da Ata da 3ª



Reunião da Comissão de Elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores de Contrato, em 01/10/2014.

Apresenta a Portaria nº 306/2014/SDPG, a qual prorroga o prazo do término dos trabalhos da supramencionada Comissão por 30 (trinta) dias, a contar de 18/10/2014.

Apresenta a Comunicação Interna nº 044/CMS/AE/2014, a qual encaminha a minuta do Manual de Procedimentos Administrativos da Defensoria Pública, à fl. 309 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 à Assessoria Jurídica e, posteriormente, à Coordenadoria de Informática e Estatística.

Emissão do Parecer nº 537/2014 da Assessoria Técnica, à fl. 416 do documento, contendo a análise jurídica e propostas de alteração, acolhidas no Despacho do Secretário Geral da Defensoria Pública.

Constata-se, por fim, que o Manual de Procedimentos Administrativos foi publicado em Outubro de 2015, como demonstrado às fls. 489 à 556 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.

Análise da defesa: Comprova-se que houve a elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no qual estão contidas informações relativas à estrutura das Coordenadorias, suas atribuições e a legislação cabível que as ampara e o fluxograma das atividades.

De acordo com o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública publicado pelo Tribunal de Contas/MT, há a necessidade de definição de mecanismos específicos de controle sobre as operações, sendo que as rotinas e procedimentos devem ser formalizados através de fluxogramas e traduzidos em **instruções normativas**.

Dessa forma, **sana-se** a irregularidade, em vista de que o Manual de Procedimentos Administrativos foi implementado e publicado em Outubro/2015.

Determina-se, porém, que sejam elaboradas as Instruções Normativas relativas aos procedimentos administrativos usuais do órgão, utilizando-se como



referência o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno encontrado no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/253, e orientando-se pelos quadros às fls. 36 a 38 da referida publicação.

3. EB 11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1 Provimento do cargo de Controlador Interno por servidor público não efetivo.
(Item 3.8.2.1.)

Síntese da defesa: A defesa afirma que o apontamento foi solucionado após a realização, pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do 1º Concurso Público para provimento de cargos efetivos de apoio administrativo, cujo resultado foi homologado em meados de 2015.

Informa ainda que nomeou concursados da área contábil e jurídica para compor a equipe de controle interno.

O interessado alega que no exercício de 2015, período em transição, foi necessária a permanência dos responsáveis, à época, para o repasse das informações aos servidores concursados e, diante das providências adotadas, solicita que não seja imputada penalidade ao gestor do órgão.

Relata que o cargo de Coordenador de Controle Interno, antes ocupado por um servidor comissionado, foi substituído inicialmente pelo servidor efetivo Sr. Fernando Stuchi Reis e atualmente pelo servidor, também efetivo, Sr. Valter Getulio Pedrotti Junior, conforme demonstrado no Doc. 2 à fl. 558 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, em decorrência do pedido de exoneração do primeiro efetivo nomeado.

Análise da Defesa: Verifica-se que a nomeação dos servidores efetivos foi publicada em 30/06/2015.

Constata-se, outrossim, que a nomeação da Srª Marla Leslie Alves



Bitencourt para o cargo de controlador interno foi em 08/05/2015, tendo a mesma assumido essa atribuição até 31/12/2015.

Apura-se, por sua vez, que a nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno foi em 01/03/2016, ou seja, 9 meses após sua nomeação.

Dessa forma, constata-se que no exercício de 2015 o último servidor comissionado a assumir o cargo de controlador interno, Srª Marla Leslie Alves Bitencourt, o teria feito há apenas menos de dois meses antes dos servidores efetivos serem nomeados, tendo, portanto, a Administração confiado à servidora as responsabilidades do cargo de Coordenador de Controle Interno, permitindo, dessa forma, que a servidora comissionada respondesse pelas atribuições do cargo durante o restante do exercício de 2015.

Não se comprova, ademais, que o servidor efetivo foi lotado no setor de Controle Interno do órgão, comprovando que tenha recebido o repasse das informações e orientações por parte da servidora comissionada.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Provimento do cargo de Gerente de Contabilidade por servidor público não efetivo. (**Item 3.9.1.1.1.**)

Síntese da defesa: A defesa afirma, à fl. 06 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 que o apontamento foi solucionado após a realização, pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do 1º Concurso Público para provimento de cargos efetivos de apoio administrativo, cujo resultado foi homologado em meados de 2015.

Destaca a nomeação do servidor efetivo Sr. Rudi José Kleinhans Junior, analista contador, para assumir a responsabilidade contábil da Instituição, como comprova-se no Doc. 04 às fls. 561 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.



Análise da Defesa: Verifica-se à fl. 561 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 a publicação do Ato nº 111/2015 nomeando os candidatos aprovados em concurso público para a Defensoria Pública de MT. No entanto, não se constata a nomeação do Sr. Rudi José Kleinhans Junior para a função de Coordenador Contábil do órgão.

Verifica-se que a Administração Superior permitiu que as atribuições da Gerência de Contabilidade fosse efetuada por servidor comissionado durante o exercício de 2015, mesmo após a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador.

Esclarece-se que as atividades contábeis são permanentes na administração pública e devem ser realizadas por servidor efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, entendimento também exarado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 37/2011 disposta a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, **não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração**, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Dessa forma, a justificativa de que o apontamento teria sido solucionado após a nomeação do servidor efetivo para o cargo de contador não procede, haja vista a Administração ter mantido na função de Coordenador Contábil do órgão o servidor comissionado Sr. Klebson Leite Freire, sobre o qual recai as responsabilidades da atribuições inerentes ao cargo no exercício de 2015.

Do exposto, **mantém-se o apontamento**.

Gerente de Contabilidade - Sr. Klebson Leite Freire (Período 01/01/15 a 31/12/15)

5. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis



relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência. (Item 3.1.1.1.)

Síntese da Defesa: Inicialmente o requerente esclarece que o recurso o qual se encontra disponível na Conta Corrente 1041.049-X (conta honorários sucumbência) é proveniente de honorários advocatícios percebidos nos processos com atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

No entanto, afirma que a Coordenadoria Financeira do órgão encontra dificuldades para realizar o registro da receita no Sistema FIPLAN durante a execução, uma vez que a Defensoria Pública não recebe informações do Tribunal de Justiça quanto aos valores de honorários sucumbenciais percebidos em cada processo, bem como o nome do depositante, e ainda, o aviso de lançamento de valores na conta.

Segue relatando que a Secretaria da Fazenda SEFAZ, gestora do FIPLAN, já foi acionada para orientar em como proceder quanto ao registro da citada receita e não efetuou o devido retorno com a solução para o problema.

Afirma que se trata de uma particularidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, pois neste caso é possível ser reconhecida uma receita que não seja efetivamente da Defensoria e para isso o Sistema FIPLAN teria que ser adaptado para a efetivação do registro da receita dos honorários em discussão.

Análise da defesa: Os documentos enviados pelo defendant à fl. 566 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 relacionam-se à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Jurídico da Defensoria Pública de MT (FUNADEP), por meio da Resolução nº 55/2012/CSDP, que prevê a execução e o recebimento de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública.

Conforme a Resolução nº 55/2012 constituem receitas do FUNADEP:



I- honorários de sucumbência decorrentes da atuação da Defensoria Pública inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos;

II- recursos orçamentários, observada a legislação vigente;

III- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas, privadas, de economia mista, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e outras eventuais receitas;

IV- os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V- as transferências de outros fundos;

VI- outros recursos que lhe foram destinados.

Como se pode observar, a expectativa de recebimento de receitas sucumbenciais inicia-se em 2012, com a publicação da supracitada resolução e até o presente momento não houve efetiva providência por parte da Defensoria Pública em efetuar o registro contábil adequado da mencionada receita.

Conforme anteriormente exposto no Relatório Preliminar, o responsável pelo registro contábil, estando ciente de existência da receita de sucumbência, deve solicitar ao setor de Planejamento e Orçamento do Órgão sobre a necessidade de se requisitar à Secretaria de Planejamento do Estado a inserção de rubrica correspondente para o registro de receita de serviço – receita de honorários de sucumbência, haja vista a previsão para sua arrecadação estar vigente a partir de 2012, com a publicação da Resolução nº 55/CSDP.

Sendo que não se demonstrou qualquer ação/solicitação nesse sentido, **mantém-se o apontamento.**

5.2 Ausência de registro contábil de receita de rendimentos de aplicação financeira – receita mobiliária - no valor de R\$ 365,05 e de R\$ 2.852,91 no exercício



correspondente. (Item 3.1.1.2.)

Síntese da Defesa: O requerente alega falha do setor competente no lançamento das receitas mobiliárias nos valores de R\$ 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e de R\$ 2.852,91 (Dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

Informa que os registros dos rendimentos de aplicação foram realizados no mês de março/2016, conforme FIP 630 _ Razão Analítico por Conta/ Conta Corrente, como demonstrado no Doc. 7, à fl. 570 Doc. Autos digitais nº 128094/2016.

Relata que a Administração Superior, após a constatação da ausência de registro contábil das receitas mobiliárias, convalidou seus atos, por meio do gerente de contabilidade, restando sanado qualquer equívoco ou falha cometida, salientando ainda não ter havido qualquer prejuízo financeiro ao erário, posto que a aplicação teve seus rendimentos normais e o saldo da conta corrente foi acrescido dos juros mensais devidos.

Esclarece que os rendimentos só não estavam informados no sistema Fiplan, mas que o erro foi sanado e a informação devidamente inserida, como demonstrado no Doc. 8.

Análise da Defesa: A contabilização de receita em exercício posterior ao da arrecadação fere os princípios da contabilidade aplicada ao setor público, impedindo que os demonstrativos contábeis refletem adequadamente a realidade patrimonial e financeira do órgão.

O princípio da oportunidade se refere à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta.

A irregularidade em questão, portanto, independe de ter havido prejuízo ou dano ao erário, relacionando-se exclusivamente à ausência de contabilização adequada de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



Em vista dos valores de R\$ 365,05 e de R\$ 2.852,91 contabilizados a posteriori e os quais, nessa revisão, não serem considerados relevantes diante do orçamento destinado ao órgão, **sana-se o apontamento**.

Recomenda-se, no entanto, que o responsável contábil proceda ao lançamento tempestivo das receitas.

6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 Contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido. (**Item 3.1.2.1.**)

Síntese da Defesa: O defendente esclarece que os recolhimentos de janeiro a dezembro, que totalizaram R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões cento e oito mil seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), referem-se à contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores ativos e inativos do exercício de 2015, conforme Registros da Receita Orçamentária, demonstrado no Doc. 9 à fl. 577 Doc. Autos digitais nº 128094/2016.

Dessa forma, informa que os recolhimentos previdenciários foram devidamente realizados e lançados.

Elucida, entretanto, que no decorrer de 2015 a Coordenadoria Financeira realizou análise criteriosa dos relatórios emitidos no Sistema Fiplan, verificando que nos exercícios de 2013 e 2014 não haviam sido registrados valores retidos para a conta de contribuição previdenciária, tanto de servidores ativos quanto de inativos.

Acrescenta que, para que a falha formal fosse regularizada, uma vez que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas, realizou-se, ainda que tardivamente, os devidos registros dos exercícios de 2013 e de 2014, estando estes pendentes apenas no Sistema Fiplan, conforme demonstra-se no Doc. 10, à fl. 608 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.



Relata que pelo fato dos registros terem sido efetuados tardiamente, em 2015, o sistema automaticamente incluiu no saldo total o valor de R\$ 3.913.707,00 (Três milhões, novecentos e treze mil e setecentos e sete reais), que correspondem aos lançamentos de 2013 e 2014, como demonstrado no Doc. 10, à fl. 608 do documento, diferentemente do valor apontado no Relatório Preliminar de Auditoria (R\$ 3.414.307,48).

Prossegue explanando que a equipe técnica apresentou no relatório preliminar, à fl. 32 do documento supracitado, três valores divergentes de recolhimento efetuados de janeiro a dezembro, quando o correto é de R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões, cento e oito mil e seiscentos e dez reais e setenta e três centavos).

Conclui que o saldo do sistema Fiplan foi acrescido pelo saldo dos rendimentos e retenções dos exercícios anteriores, o que resultou em diferença de saldo do que foi recolhido no banco e do que foi registrado no Fiplan, não se podendo atribuir qualquer tipo de responsabilidade à Defensoria Pública pelo fato de estar regularizando as falhas formais de exercícios passados.

Análise da defesa: Constatase que o valor retido referente à Contribuição Previdenciária apresentado pelo defendant no valor de R\$ 6.108.610,73, conforme os Registros de Receita Orçamentária apresentados às fls. 577 a 607 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, não reflete, na realidade, o valor recolhido no exercício de 2015 à Conta Corrente nº 6165-4; Agência 3834-2, relativo à Contribuição Previdenciária - Defensoria Pública, e demonstrado por meio dos extratos bancários e folhas de pagamentos mensais enviados durante a elaboração do Relatório Preliminar de auditoria e contidos nos Balancetes Mensais.

Equivoca-se o defendant quanto ao fato da equipe técnica apresentar no relatório preliminar valores divergentes para os recolhimentos supramencionados. A equipe constatou que no período de janeiro a dezembro de 2015 o valor retido como contribuição previdenciária (parte servidor) foi de R\$ 6.108.610,73 e que, incluindo-se o valor retido correspondente ao 13º (décimo terceiro salário), haveria a totalização de



R\$ 6.608.010,25, como comprova-se à fl. 32 do Relatório Preliminar e nos documentos sinalizados no quadro 1 do item 3.5 deste relatório.

Verifica-se, no entanto, que apesar do setor financeiro ter efetuado o depósito na Conta Corrente destinada a abrigar os valores retidos da contribuição previdenciária correspondente ao 13º salário dos servidores efetivos - ativos e inativos - no exercício de 2015, o setor contábil realizou o registro contábil desse depósito apenas no exercício seguinte, em 13/04/2016, como demonstrado no relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta Corrente, à fl. 15 do Doc. autos digitais nº 99209/2016.

Portanto, os recolhimentos não foram devidamente lançados, como afirma o defendente, e verifica-se que a prática de efetuar os registros contábeis de forma intempestiva persiste, contrariando os princípios contábeis.

Quanto ao registro intempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos relativas aos exercícios de 2013 e de 2014, tem-se que os Registros de Receitas Orçamentárias apresentados no Doc. 10, às fls. 608 a 633 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 são insuficientes para possibilitar a análise pela equipe técnica, em vista de que não foram trazidos aos autos a folha mensal de pagamento dos servidores referente ao período não registrado tempestivamente, bem como os extratos bancários, documentos esses que comprovariam a compatibilidade e a fidedignidade do registro.

Constata-se, ademais, ausência de Nota Explicativa, elucidando as razões da discrepância entre valor retido de contribuições previdenciárias – servidor efetivo - no exercício de 2015 e o registrado no Anexo 10 da lei 4.320, como também ausência de relatório analítico com quadro explicativo emitido pela Gerência de Recursos Humanos tratando da matéria de sua competência.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

6.2. Divergência de informações entre os valores dos Restos a Pagar registrados no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstração da Dívida Flutuante) e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN



(FIP 226). (Item 3.6.1.1)

Síntese da defesa: O defendente alega não constar qualquer divergência entre as informações do Anexo 17 e o demonstrativo FIP 226, posto que ambos apresentam os mesmos valores de restos a pagar, ainda que possuam diferentes formatos para demonstrar os valores.

Elucida que no Anexo 17, demonstrado no Doc. 13, à fl. 640 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 os valores das consignações retidas nas liquidações são demonstrados separadamente: Restos a Pagar Processados – R\$ 434.003,93, acrescidos das consignações de R\$ 24.133,53, totalizando R\$ 458.137,46 e Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 793.744,19.

Ressalta que no FIP 226 – Demonstrativo dos Restos a Pagar de Despesa em Inscrição no exercício de 2015, apresentado no Doc. 14, à fl 642, os valores são demonstrados conjuntamente – RP processados no valor de R\$ 458.137,46 e RP não processados no montante de R\$ 793.744,19.

Informa que o FIP 226- Demonstrativo de Restos a Pagar do exercício de 2015, Doc. 15, à fl. 644 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 é o Relatório que demonstra os valores de RP inscritos e pagos em 2015, mas deixados em restos a pagar no exercício de 2014, não estando demonstrados no Anexo 17, pois trata de valores referentes a exercícios anteriores.

Análise da defesa: A informação do responsável contábil de que o valor de Restos a Pagar Processados do exercício demonstrado no Anexo 17 corresponde ao valor registrado como RP processado (R\$ 434.003,93) somado ao valor das consignações (R\$ 24.133,53) assiste razão, sendo aceita na análise da defesa.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

6.3 Registro no Balanço Financeiro relativo ao saldo financeiro do exercício divergente dos saldos da totalidade das contas bancárias da Defensoria Pública. (Item 3.9.4.1)

Síntese da defesa: O defendente esclarece que a divergência de registro do saldo financeiro do exercício de 2015 entre o Balanço Financeiro e o saldo da totalidade das contas bancárias da Defensoria deveu-se à falta de reconhecimento de algumas receitas.



Informa estar sendo realizado levantamento financeiro para verificação dos valores creditados em conta corrente e os registrados no Sistema Fiplan para a regularização da inconsistência e que o problema ocorreu devido à falta de registro no Fiplan, e que esse fato – registro a menor – não acarretou perda patrimonial ou prejuízo ao erário.

Análise da defesa: O defendente confirma a existência das inconsistências apontadas pela equipe de auditoria quanto à incompatibilidade de valores do saldo financeiro do exercício de 2015 registrado no Balanço Financeiro e o verificado nas contas bancárias da Defensoria Pública.

Desse modo, o apontamento permanece.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Ordenador de despesa - Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Período 01/01/15 a 31/12/15)

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

7.1 Pagamento a maior de despesa com locação de veículo no valor de R\$ 2.034,67. (**Item 3.2.1.1**)

Síntese da defesa: O defendente informa que a falha na prestação do serviço já havia sido identificada pela Administração, a qual não mediou esforços para regularizar a situação.

O Procedimento nº 1909001/2016, demonstrado no Doc. 16, à fl. 646 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 foi instaurado para a apuração dos fatos. Por meio da Comunicação Interna nº 023/2016/GDPG-DP/MT, à fl. 648, o Defensor Público Geral determinou que fossem apurados os fatos relativos à divergência ocorrida entre o objeto contratado na locação de veículos e o serviço efetivamente prestado pela empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda-EPP.

Instaurou-se, desse modo, a Comissão Especial de Investigação, e determinou-se a suspensão do pagamento à empresa até que fossem concluídos os trabalhos da comissão, cuja



conclusão final foi o ressarcimento ao erário pela empresa, em face de pagamento a maior de despesa com locação de veículo no montante de R\$ 2.034,67 (Dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), como verificado pela Corte de Contas.

Relata que foram celebrados Termos de Acordo por meio dos quais a empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda-EPP se comprometeu em devolver o valor indevidamente pago pela Defensoria Pública referente à locação do veículo Volkswagen Fox, placa OBR – Renavan 1035550048, motor 1.6 (Um ponto seis), disponibilizado à Coordenadoria de Ações Comunitárias – CAC da DP/MT, por força do contrato nº 04/20144, conforme demonstra-se no Doc. 17, à fl. 19 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Registra que os acordos vêm sendo cumpridos com os respectivos descontos dos valores indevidamente pagos nas faturas mensais de prestação de serviços e que, portanto, não há que se falar em irregularidade na conduta do órgão, uma vez que, detectada a falha, a gestão não se manteve inerte, apurando de pronto os fatos para ao final determinar a devolução dos valores indevidamente pagos.

Análise da defesa: Verifica-se que a Comissão Especial de Investigação instaurada por determinação do Defensor Público Geral, Sr. Dajalma Mendes Sabo, realizou inspeção em diversos contratos de locação, muito além do escopo de auditoria estabelecido pela equipe de auditoria, nos Contratos nº 004/2014; nº 008/2015; nº 51/2015 e nº 033/2015, o que resultou no Relatório Final contendo levantamento de execução de contratos de locação cujo valor determinado para devolução pela empresa ultrapassa em muito valor verificado na execução do contrato nº 33/2015, e processos de despesa nº 54009/15; nº 611595/2015 e nº 641312/2015 analisados pela equipe técnica.

Do minucioso trabalho efetuado pela Comissão Especial de Investigação resulta que ao final foi pago a mais à empresa o valor de R\$ 160.424,67 (Cento e sessenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), em relação aos contratos que foram analisados.

Observa-se que foram juntados aos autos a relação de veículos locados; o relatório de pagamentos efetuados; o relatório de entrada e saída dos veículos locados; o relatório de abastecimentos; o relatório da gerência de transportes e as faturas emitidas pela empresa Luis Cesar Kawasaki.



Constata-se que foi emitido o Parecer Jurídico nº 260/2016 da Assessoria Jurídica sobre o relatório da Comissão Especial para fiscalização contratual, Doc. 16 à fl. 776 Doc. autos digitais nº 128094/2016, o qual opinou pela possibilidade jurídica de retenção dos valores a serem pagos à empresa Luiz Cesar Kawasaki Ltda. no que se refere aos valores pagos a maior, nos termos da Lei 8.666/93, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2009 e entendimento do Tribunal de Contas da União, desde que fosse garantido o direito de defesa à empresa.

Verifica-se Despacho de acolhimento do Parecer Jurídico pelo Defensor Público, emitido em 26/04/2016, bem como a determinação de suspensão de pagamento quaisquer faturas pendentes até que fossem convencionadas as formas de restituição dos valores pagos a maior. Em seguida, determinou-se a notificação da empresa contratada.

A resposta à Notificação nº 047/2016/CAS/CONTRATOS/DP/MT foi registrada em 03/05/2016 sob o protocolo nº 214894/2016, à fl. 787 Doc. 16, onde verifica-se que a empresa confirma que os veículos fornecidos estavam em desacordo com os contratados e solicita que os valores a serem restituídos fossem parcelados em até 24 meses, já que o período de diferenças encontradas também era de 24 meses.

Em seguida, encaminhou-se a resposta à notificação ao Coordenador de Controle Interno, Sr. Fernando Stuchi Reis de Oliveira para análise, apresentada à fl. 792 do Doc. 16, o qual opinou pelo ressarcimento até o final da vigência dos contratos, como descrito à fl. 794, corroborado pelo Parecer nº 289/2016 do Assessor Jurídico, à fl. 796 Doc. 16, que também opinou pela impossibilidade de conceder prazo superior à vigência dos contratos.

Por fim, o gestor determinou que a restituição dos valores devidos pela empresa, incluídos os valores apontados nos processos analisados pela equipe de auditoria, fossem restituídos até o final da vigência dos contratos firmando Termo de Acordo para devolução ao erário do valor pago a maior.

Evidencia-se no Doc. 16 Doc. autos digitais nº 128097/2016 os Termos de Acordo da Defensoria com a empresa Luis Cesar Kawasaki Ltda para a devolução dos seguintes valores pagos a maior: R\$ 173.743,91 referente ao contrato nº 004/2014 (fl. 02); R\$ 6.149,44 referente ao contrato nº 008/2015 (fl. 05); R\$ 13.480,00 referente ao contrato nº 33/2015 (fl. 07); e R\$ 11.853,54 referente ao contrato nº 51/2015 (fl.10).



Tendo em vista a Defensoria Pública de Mato Grosso ter envidado esforços na apuração das irregularidades relacionadas à locação de veículos, bem como na recuperação dos valores pagos a maior, **sana-se o apontamento.**

7.2 Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia, no total de R\$ 2.394,27. **(Item 3.2.1.2)**

Síntese da defesa: O defendente alega que as multas por atraso de pagamento não são despesas ilegítimas, posto que os serviços foram, de fato, prestados.

Esclarece que os pagamentos não correspondem a desvios de verbas, nem tampouco a realização dolosa de despesas com objetivo de lesar o patrimônio público, tendo o órgão efetuado os pagamentos com o intuito de cumprir suas obrigações contratuais e que em um universo orçamentário de mais de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), o valor de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais), ora discutido, se apresenta totalmente inexpressivo.

Discorre que a existência de alguns pagamentos em atraso justifica-se pela demora procedural e pelo trâmite dos autos do processo até a liquidação das faturas.

Acrescenta que o quadro de servidores não está completo na Defensoria Pública, acarretando o acúmulo de serviço em determinados setores, causando atraso.

Observa que os ordenadores de despesa cumpriram com as obrigações do órgão com a maior brevidade, não podendo ser responsabilizados por erros que não foram seus.

Em seguida o recorrente insere o seguinte julgado:

(...) Isso porque, como demonstraram e comprovaram os recorrentes, os atrasos no adimplemento de faturas de energia elétrica que geraram multas e juros danosos ao erário não ocorreram em virtude de inércia ou má gestão dos ex-Secretários, mas sim em razão da burocracia criada pela Lei Complementar nº 360/2009, (...) Voto do Conselheiro Alencar Soares no julgamento do Recurso nº 38393/2011 (grifo nosso)

Dessa forma, reafirma que os atrasos ocorreram devido à burocracia do processo de pagamento e que os ordenadores de despesa nunca se mantiveram inertes, trabalhando sempre para manter em dia as obrigações da Defensoria Pública.



Análise da defesa: Ressalta-se que o pagamento de multas e juros vai de encontro à finalidade da Administração Pública e que faturas e/ou boletos devam ser programados para ser pagos dentro do vencimento, a fim de não onerar os cofres públicos. A Resolução de Consulta nº 69/2011 TCE/MT dispõe acerca da matéria:

Resolução de Consulta nº 69/2011

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente Responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

A Súmula nº 001/2013 do Tribunal de Contas de Mato Grosso também trata do assunto nos seguintes termos: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa*”.

Desse modo, verificando-se que despesa com multa é antieconômica e causa prejuízo ao erário, sugere-se a restituição aos cofres públicos do encargos financeiros por pagamento de obrigação fora do prazo de vencimento no montante de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais).

O apontamento permanece.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadoria Administrativa Sistêmica - Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite

(Período: 08/01/2015 a 30/04/2015)

Sr^a Michele Vicente de Carvalho

(Período: 30/04/2015 a 31/12/2015)



7.3 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 12 horas no núcleo de Campo Verde, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

(Item 3.2.1.3)

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Controladora Interna: Srª Adriana Silveira Henrique (Período 28/02/2015 a 08/05/2015)

7.4 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 2.185,92 relativo à prestação de serviços de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 24 horas no núcleo de Tangará da Serra, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

(Item 3.2.1.4)

Síntese da defesa: O defendant esclarece que quanto aos pagamentos irregulares apontados nos itens **7.3 e 7.4** foram verificadas falhas por parte dos ex-servidores Sr. Édiulen Jesus de Almeida Leite e Srª Michele Vicente de Carvalho pelo fato de terem atestado notas fiscais, e da Srª Adriana Silveira Henrique por ter emitido parecer do controle interno favorável ao pagamento, mesmo cientes da falha nas prestações de serviço pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

Informa, no entanto, que uma vez apurado o pagamento indevido iniciou-se procedimento para ressarcimento ao erário dos valores pela empresa referente à prestação de serviços previstos nos contratos nº 015/2014 e nº 002/2015, conforme Doc. 18, demonstrado à fl. 53 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Esclarece ainda que os três responsáveis não fazem mais parte do quadro de pessoal do órgão e ressalta que não se pode aplicar qualquer penalidade aos ordenadores de despesa, haja vista terem sido induzidos ao erro pelos ex-servidores, posto não terem cumprido com zelo seu dever com o patrimônio público.



Ressalta ainda que está sendo providenciado o reembolso dos valores pagos a maior à empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

Análise da Defesa: A etapa da liquidação da despesa confere o direito à Administração Pública de verificação quanto à prestação adequada do serviço antes de se efetuar o pagamento, conforme observa-se na transcrição do art. 63 da Lei 4.320/64 a seguir:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

O Ofício nº 014/2015 da Coordenadora Administrativa Sistêmica, Srª Michele Vicente de Carvalho (fl. 52 do Doc. autos digitais nº 98435/2016), é esclarecedor quando informa que será paga a Nota Fiscal nº 1927 referente ao período de prestação de serviço no município de Campo Verde, de 01/05/2015 a 31/05/2015, apesar da abertura do Procedimento nº 235424/2015 em decorrência da denúncia pelo fiscal de contrato, Defensor Público Sr. Leandro Fabris Neto, de que a vigilância fora efetuada por apenas um funcionário e que o serviço não estava sendo adequadamente prestado.

A Coordenadora do CAS Informa ainda que por meio do Procedimento nº 235424/2015 seria dado o direito de ampla defesa à empresa, e que apenas ao término da apuração dos fatos, caso fosse necessário, seriam feitos os devidos descontos na nota subsequente.

Na análise da equipe técnica, tem-se que a despesa não poderia ter sido liquidada, tampouco ter sido efetuado o pagamento, já que além de documentalmente não ter se comprovado o preenchimento de um dos postos de vigilância por meio da apresentação de folha de ponto, houve o envio de e-mails do fiscal de contrato, apresentados às fls. 53 e 54 do Doc. autos digitais nº 98435/2016, relatando a situação encontrada.

Dessa forma, a Nota Fiscal deveria ter sido enviada para correção de valores pela



empresa.

Tem-se que os responsáveis apontados nesse item deveriam ter ciência dos fatos relatados.

Conclui-se, portanto, que **o apontamento deve ser mantido**.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Ordenador de despesa - Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Período 01/01/15 a 31/12/15)

8. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

8.1 Concessão de adiantamento sem o detalhamento da destinação do recurso. **(Item 3.9.2.1)**

Síntese da defesa: O defendant contesta a interpretação, pela equipe técnica, da norma referente à concessão de adiantamento, Decreto nº 20/99, arts. 2 e 3.

Ressalta que não está expresso no Decreto nº 20/99 que o detalhamento da despesa a ser feito deva ser pelo objeto a ser adquirido e pelo serviço a ser prestado e sim pela destinação do recurso.

Acrescenta que como demonstrado no Doc. 19, à fl. 87 do Doc. autos digitais nº 128097/2016, nos pedidos de adiantamento relacionados às fls. 59 e 60 do Relatório Preliminar de Contas Anuais constam o detalhamento do elemento de despesa, contendo, na maioria deles, o código de destinação de recurso.

Alega que a hermenêutica das normas invocadas permite concluir que o legislador pretendia que ocorresse a unicidade entre o detalhamento de destinação do recurso, que consta no documento referente à solicitação e concessão do adiantamento, e o elemento da nota de empenho, o que se verificou no caso em tela e que nada tem a ver com o detalhamento do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado.

Conclui que não há o que se falar em concessão de adiantamento em desacordo com a lei, visto que todos os requerimentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e o Decreto nº 20/99.



Análise da defesa: Verifica-se no Manual Técnico de Orçamento de 2015 (MTO) do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão - Secretaria de Orçamento Federal a finalidade do elemento de despesa:

5.6.2.1.4. Elemento de Despesa

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

O Decreto nº 20/1999, disposto sobre o regime de adiantamento na Administração direta e indireta estabelece o que segue:

Art.2º O adiantamento será concedido em nome do servidor, através de nota de empenho para a Administração Direta e Indireta, ou em documento próprio nos casos específicos de empresa pública e economia mista, devendo ser precedido, em quaisquer dos casos, de solicitação contendo o detalhamento de destinação do recurso.

Art. 3º O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho.

Portanto, tem-se vista que o elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, conforme estabelecido no MTO, e que o art. 3º do Decreto nº 20/1999 estabeleceu que a aplicação do recurso solicitado deverá atender tão somente o elemento de despesa constante no documento de solicitação e concessão e da nota de empenho.

Constatou-se, no entanto, que tanto nos empenhos quanto nas solicitações de adiantamentos não foi possível identificar-se o elemento da despesa, cuja finalidade é identificar os objetos do gasto, visto as demandas serem genéricas como por exemplo solicitação para prestação de serviços por pessoa jurídica ou física.

Isto posto, **mantém-se o apontamento**.

9. JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (**art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente**).



9.1 Ausência de comprovação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999. (Item 3.9.2.2.1)

Síntese da defesa: O defendant informa que era impossível a obtenção de atesto por outro membro para comprovar que os serviços foram prestados ou os produtos recebidos nos casos em que o interessado era o Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula, já que somente ele atuava no Núcleo da Defensoria Pública de Poconé/MT. Dessa forma, afirma sobre a impossibilidade de que ele próprio solicitasse o adiantamento, apresentasse os recibos e posteriormente também os atestasse.

Relata que verificado o equívoco nos demais casos a Administração Pública pode convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízos a terceiros e ressalta o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, que estabelece:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Explica que, conforme Doc. 20, à fl. 134 Doc. autos digitais nº 128097/2016 a situação de inexistência de atesto nos Procedimentos nº 231861/2015, 286075/2015, 424006/2015, 429199/2015, 452083/2015 e 2734/20145 foi sanada pela convalidação dos atos pela Coordenadoria Financeira, eis que não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Análise da defesa: Assenta razão a explicação do defendant quanto à impossibilidade de que o próprio solicitante do adiantamento, no caso o Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula, apresente os recibos e posteriormente também os atestes, posto que não se teria observada a segregação de funções, aspecto indispensável ao bom funcionamento do sistema de controle interno dos órgãos.

Um sistema de controle adequado é aquele que elimina a possibilidade de dissimulação de erros ou irregularidades e, desse modo, os procedimentos estabelecidos na detecção de erros ou irregularidades devem ser executados por agentes que não estejam na posição de praticá-los. Desse modo, tal atribuição deverá ser repassada a outro servidor lotado no núcleo para que o faça, garantindo-se a transparência nos gastos públicos.



No entanto, como o defendente assegura a impossibilidade de obtenção de atesto por outro membro comprovando que os serviços foram prestados ou os produtos recebidos, em vista de que somente o Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula atuava no Núcleo da Defensoria Pública de Poconé/MT, e que o ato administrativo foi convalidado pela Administração Pública por ser compatível com as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº nº 9.784/99, **sana-se o apontamento.**

Sr. Fernando Cesar Butareli de Miranda - Gerente de Transportes

Sr^a Michelle Vicente de Carvalho - Coordenadora de Transportes

Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Gerente de Transportes – Sr. Fernando Cesar Butareli de Miranda (01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadora de Transportes- Sr^a Michelle Vicente de Carvalho (01/01/15 a 31/12/15)

10.1 Ausência de pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 03 (três) veículos no exercício de 2015, totalizando R\$ 708,06. (**Item 3.7.3.1.1.**)

Síntese da defesa: O defendente esclarece, em relação à ausência de pagamento do licenciamento e do Seguro DPVAT referente a três veículos no exercício de 2015, que estes foram objeto de termo de cessão de uso nos anos de 2013 e 2014, em que as cessionárias ficaram responsáveis pelo pagamento das referidas taxas.

Relata que o veículo Celta, placa JZK 8299 – Renavan 766995674 foi cedido à Prefeitura de Nova Ubiratã/MT, conforme Termo de Cessão de Uso nº 004/2014, firmado em 26 de setembro de 2014, pelo prazo de dois anos, conforme demonstrado no Doc. 21 à fl. 177 Doc. autos digitais nº 128097/2016.



Informa que veículo GM S-10, de placa JZU 2322 - Renavan 841176612 foi cedido à Prefeitura de Poxoréo/MT, conforme Termo de Cessão de Uso nº 001/2044, firmado em 20 de janeiro de 2014, pelo prazo de dois anos, conforme demonstrado no Doc. 22 à fl. 183 Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Acrescenta que o Ford Ranger, placa KAO 5204 - Renavan 900531312, foi cedido à Prefeitura de Barão do Melgaço/MT, conforme Termo de Cessão de Uso nº 001/2003, firmado em 01 de maio de 2013, demonstrado no Doc. 22 à fl. 190 do Doc. autos digitais nº 128097/2016. Esclarece que o prazo de vigência foi prorrogado pelo 1º Termo Aditivo até 30 de abril de 2017, de acordo com Doc. 24, à fl. 195 do documento digital supracitado.

Conclui que os termos estavam vigentes durante todo o ano de 2015 e que a cláusula 2.1.6. dos instrumentos firmados prevê a obrigação das concessionárias quanto ao pagamento de despesas dos respectivos veículos.

Acrescenta que não há o que se falar em responsabilidade da Gerência de Transportes do órgão, posto não ter havido ausência de apuração de despesas com licenciamento de veículos e seguro DPVAT. Informa que a ausência de encaminhamento ao setor financeiro para pagamento decorreu do fato de que, inobstante os veículos serem de propriedade da Defensoria Pública, os débitos são de responsabilidade das Prefeituras de Nova Ubiratã/MT; Poxoréo/MT e Barão do Melgaço/MT.

Análise da Defesa: Em análise aos documentos enviados, verifica-se no Termo de Cessão de Uso nº 004/2014 do veículo Celta, placa JZK 8299, a cláusula 2.1.6 à fl.179 do Doc. autos digitais nº 128097/2016, que estabelece como responsabilidade do órgão cessionário o pagamento referente ao IPVA e ao seguro do veículo. Estando esse Termo ainda vigente, posto que iniciou-se 26/09/2014, com duração de dois anos a partir da assinatura, têm-se que a responsabilidade deve recair para o cessionário.

O Termo de Cessão de Uso do Veículo S-10, placa JZU 2322, à fl. 184 do Doc. autos digitais nº 128097/2016 contém igualmente a cláusula supracitada e



encontrava-se vigente à época da auditoria, visto que fora assinado em 20/01/2014, e tendo sido prorrogado por mais dois anos em 19/01/2016.

O Termo de Cessão de Uso do Veículo Ford Ranger XLP, placa KAO 5204, à fl. 191 do documento, foi assinado em 01/05/2013 com vigência de dois anos a partir da assinatura, estando, igualmente sob a responsabilidade da cessionária.

Dessa forma, **resta sanado o apontamento.**

Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

10.2 Cobrança a maior, no valor total de R\$ 2.034,67, na disponibilização de veículo para locação, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com os Srs. Caio Cesar Buin Zumioti e Sílvio Jeferson de Santana. (**Item 3.2.6.1**)

Síntese da defesa: O defendant relata ter havido equívoco no fornecimento de veículos para locação durante o cumprimento do contrato nº 33/2015, o que gerou uma cobrança a maior de R\$ 2.034,26, mas que formalizou Termo de Acordo demonstrado à fl. 02 do Doc. autos digitais nº 128097/2016 para a restituição do valor de R\$ 13.480,00 referente à prestação de serviços entre os meses de setembro de 2015 e março de 2016.

Análise da defesa: Conforme análise efetuada no item 7.1 deste relatório de defesa, verificou-se que a Comissão Especial de Investigação instaurada por determinação do Defensor Público Geral, Sr. Daljalma Mendes Sabo, realizou inspeção em diversos contratos de locação, dentre estes o contrato nº 033/2015, resultando no Relatório Final sugerindo a devolução dos valores pela empresa.

Em vista do Termo de Acordo firmado pelo defendant com a Defensoria Pública para devolução ao erário do valor pago a maior até o final da vigência do contrato nº 33/2015, **sana-se o apontamento.**

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.3 Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência



de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite; a Srª Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Sílvio Jefferson de Santana. (**Item 3.2.6.2**)

10.4 Cobrança e recebimento irregular de valor - R\$ 2.185,92 - por prestação de serviço de segurança armada 24 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Tangará da Serra em decorrência de deficiência de disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com Srª Adriana Silveira Henrique e Sr. Sílvio Jefferson de Santana. (**Item 3.2.6.3**)

Síntese da defesa: O defendente explica, quanto à irregularidade apontada no item **10.3** que, não obstante conste apenas a folha de ponto do vigilante Sr. Pablo Lopes da Silva, o serviço foi complementado nos meses mencionados pelo Fiscal/Supervisor Sr. Juarez Gomes da Silva, durante todo o período mencionado (abril e maio de 2015), que se comprova pela folha de ponto que ora requer a juntada.

Quanto ao apontamento do item **10.4**, referente à ausência de vigilante no posto de vigilância do Núcleo da Defensoria de Tangará da Serra, em que deveriam ser disponibilizados quatro vigilantes, o defendente informa que apesar do Sr. Geison não ter comparecido em razão de apresentação de atestado médico, outros vigilantes lotados no mesmo local cobriram seu posto, recebendo horas extras pelo trabalho realizado, como demonstra nos holerites apresentados às fls. 10 a 15 do Doc. autos digitais nº 128917/2016.

Informa que a empresa manteve corretamente o serviço de vigilância de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sem qualquer descumprimento do contrato firmado.

Ressalta que ainda que as mencionadas falhas sejam mantidas, que estas sejam consideradas falhas procedimentais ou documentais, posto que alheias à vontade do defendente, e que o relatório de auditoria apresentado refere-se à gestão dos Administradores/Gestores, em procedimentos internos, portanto incapaz de conduzir o peticionante em qualquer responsabilidade.

Solicita, entretanto, que caso recaia qualquer responsabilidade, que a sanção deva ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se a aplicação de pesadas multas e/ou indenizações, que causariam prejuízo.



Conclui requerendo que seja reconhecida a legalidade dos serviços executados e que em caso de aplicação de sanção que esta contenha caráter administrativo.

Análise da defesa: Verifica-se na justificativa do item 10.3 que o valor demonstrado no holerite como pagamento de horas extras pelo preenchimento de posto 12 horas em Campo Verde ao Sr. Juarez Antônio Carolino no mês de abril de 2015, no valor de R\$ 582,27 e no mês de maio, no valor de R\$ 646,11 não comprova que o serviço foi prestado na localidade haja vista que, além dessa informação não constar no processo de despesa, há a declaração do fiscal do contrato, Sr. Leandro Fabris Neto, às fls. 12 e 13 do Doc. Autos 98435/2016, sobre a ausência do efetivo cumprimento contratual pela empresa no referido período.

Verificam-se diversas incongruências no documento apresentado pela defesa, como a coincidência de horários nas folhas de ponto dos dois vigilantes, Sr. Phablo e Sr. Juarez, apresentadas às fls. 17 e 21 do Doc. autos digitais nº 128917/2016.

Verifica-se, ademais, que a apresentação das folhas de ponto do Sr. Juarez Antônio Carolino, às fls. 21 e 23, teve o condão apenas de cumprir aspecto formal da defesa, não refletindo materialmente a realidade dos fatos, posto demonstrar uma prestação de serviço de forma contínua, todos os dias dos meses de abril e maio, em descumprimento à lei trabalhista brasileira, que exige ao menos um dia de repouso semanal remunerado.

Portanto, **mantém-se o apontamento do item 10.3. e sugere-se a restituição do valor pago a maior de R\$ 6.392,65** aos cofres públicos pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda, em solidariedade com o Sr. Édiulen Jesus de Amuda Leite, a Srª Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Sílvio Jefferson de Santana, conforme descrito no Item 3.2.6.2 do Relatório Preliminar.

Relativamente à justificativa para o apontamento do item 10.4, constata-se que nos holerites dos vigilantes referente ao mês de fevereiro houve pagamentos de horas- extras ao Sr. Bruno Aparecido de Souza, no valor de R\$ 419,57; ao Sr. José Fabrício Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 419,57 e ao Sr. José Rufino de Lima, no valor de R\$ 524,46, totalizando R\$ 1.363,74 com pagamento de horas extras e o que comprova a substituição na prestação de serviço.

Recomenda-se, no entanto, que nas circunstâncias em que ocorrem substituições a



empresa apresente escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o cálculo para pagamento das referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da hora habitual de trabalho.

Entende-se, diante da apresentação dos documentos, que resta **sanado** o apontamento do item **10.4**.

Pregoeira - Thereza Cristina S. Peres (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

11. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1 Acréscimo do valor dos itens que compõem o lote único para formação de Ata de Registro de Preços referente à prestação de serviço de vigilância eletrônica, acima do valor estabelecido no Termo de Referência do Pregão nº 11/2014. (**Item 3.3.10.1**)

Síntese da defesa: O defendant expõe que em análise ao Pregão nº 011/2014 verificou-se que as cotações demonstradas no Doc. 25, à fl 199 do Doc. autos digitais nº 128097/2016 originaram-se de empresas localizadas em Cuiabá, sem fazer referência ao local de instalação dos equipamentos e da prestação dos serviços da futura e eventual compra. Relata que mais adiante determinou-se Registro de Preços para atender a Defensoria Pública em todo o Estado, de acordo com Doc. 26, à fl. 216 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Alega que a cotação para verificação do preço médio não foi realizada da forma devida, estando aquém do valor para os casos de necessidade de instalação de postos de monitoramento dos locais mais longínquos do Estado de Mato Grosso.

Salienta que as cotações juntadas nos autos datam de outubro de 2013, e o edital de licitação fora assinado em novembro de 2014, mais de um ano depois, tendo a licitação ocorrido em fevereiro de 2015, com registro dos preços a partir de maio de 2015 (Um ano e sete meses após a única cotação).



Relata que a empresa consignatária, apesar do lapso temporal, manteve a proposta ofertada após a homologação do feito, mesmo tendo ultrapassado 60 (sessenta) dias de validade, concordando com o registro dos valores dos equipamentos/serviços, em maio de 2015.

Frisou que que a licitação em tela adotou o tipo “menor preço por lote”, tendo alcançado seu objetivo quando da finalização do certame, nos termos da lei, a qual prevê:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Ressalta que o certame realizado alcançou seu objetivo, que era registrar o menor preço por lote, considerando o preço de mercado à época de sua efetiva conclusão, nos termos que consta do resultado do certame, e que a diferença de valores apontada pela equipe de auditoria, a qual questiona os valores dos itens do lote licitado (todos da mesma natureza e sem necessidade de fragmentação de lote) se mostra ínfima e dentro da realidade oscilante do mercado.

Ressalta que a cotação foi realizada para atendimento na capital, enquanto a licitação registrou preço para atender toda capital e interior e que os valores orçados datam de 2013, embora a licitação tenha se processado em 2015.

Salienta que no prazo de vigência da Ata de Registro de Preço foram efetivamente contratados apenas dois postos, nos termos do item 02 do lote único, e justamente para atender núcleos da Defensoria nos municípios de Chapada dos Guimarães e de Santo Antônio do Leverger, ambos no exercício de 2016, de acordo com o Doc. 26, à fl. 216 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

Acrescenta ser inconcebível responsabilizar a pregoeira, tampouco o gestor



do órgão, haja vista que não houve oneração para a Administração Pública pela contratação realizada em 2016, considerando-se que os valores foram estimados em 2013 e que a instituição observará mais rigorosamente as situações postas pelo órgão de Controle Externo.

Análise da defesa: O defendantressalta que o certame realizado alcançou seu objetivo, que era registrar o menor preço por lote considerando-se o preço de mercado à época de sua efetiva conclusão.

No entanto, a pregoeira não considerou, na oportunidade da readequação da proposta de preços ao órgão, que a alteração pela empresa nos valores dos itens que compõem o lote não desdobrou-se em economia aos cofres públicos, como a pregoeira pretendeu demonstrar no Relatório do Pregão Presencial nº 011/2014/DPMT à fl. 85 do Doc. autos digitais nº 95728/2016, anexo do Relatório Preliminar.

Como bem descreve o art. 45 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Dessa forma, observa-se ter havido desrespeito aos critérios estabelecidos no Termo de Referência ao se alterar o valor de alguns dos itens do lote para mais, apesar de aparentemente apresentar-se uma economia.

De acordo com o relatado pelo defendant, à fl. 27 Doc. autos digitais nº 128094/2016, após a homologação do feito, em fevereiro de 2015, a empresa signatária teria mantido a proposta ofertada concordando com o registro dos valores dos equipamento/serviços em maio de 2015.

No entanto, a empresa procedeu a uma visível manipulação nos valores dos itens, para mais e para menos, em que se observa, no item 04 do lote (fls. 77 e 88 Doc. autos digitais nº 95728/16), uma alteração no valor total inicial de R\$ 748.800,00 para



R\$ 480.000,00, item este, que saberia muito provavelmente não seria contratado.

Em vista de que foi aceita a nova proposta, em desconformidade com o estabelecido no Termo de Referência do Edital do pregão nº 011/2014, **mantém-se o apontamento.**

2. DETERMINAÇÕES

1. Sugere-se determinação à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para elaboração de Instruções Normativas relativas aos procedimentos administrativos usuais do órgão, conforme orientação do Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/253 - quadros às fls. 36 a 38), que traduzam os fluxogramas contidos no Manual de Procedimento Administrativos publicado em Outubro/2015.

2. Sugere-se determinação à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cumprimento integral dos Termos de Acordo firmados entre a Defensoria Pública e a empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda-EPP, como forma de restituição de valores pagos a maior no montante de R\$ 173.743,91 referente ao contrato nº 004/2014; de R\$ 6.149,44 referente ao contrato nº 008/2015; de R\$ 13.480,00 referente ao contrato nº 33/2015 e de R\$ 11.853,54 referente ao contrato nº 51/2015, valores que, conforme acordado entre as partes, deverão ser descontados de futuras faturas até o término da vigência dos respectivos contratos.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, sugere-se, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº14/2007 (Regimento Interno), a declaração de revelia para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito, do Defensor Público Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Ordenador de Despesas); da Srª Thereza Cristina S. Peres (Pregoeira); do Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite (responsável pela Coordenadoria Administrativa Sistêmica) e do



Sr. Klebson Leite Freire (Gerente de Contabilidade), visto que, apesar de terem as justificativas para seus apontamentos apresentadas pelo gestor, Srº Djalma Mendes Sabo, não assinaram conjuntamente o documento enviado na defesa (Documento_Externo nº145580_2016_01 Doc. autos digitais nº 128094/2016 – fl. 29).

Após análise da defesa, conclui-se que as irregularidades (1, 1.1; 3, 3.1; 4, 4.1; 5, 5.1; 6, 6.1, 6.3; 7, 7.2, 7.3, 7.4; 8, 8.1; 10, 10.3; 11, 11.1) permaneceram e que as irregularidades (2, 2.1; 5, 5.2; 6, 6.2; 7, 7.1; 9, 9.1; 10, 10.1, 10.2, 10.4) foram sanadas, relacionadas a seguir:

Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior - Gestor

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 40 e 195, I da Constituição Federal.(**Item 3.5.3**)

2. Sanada.

3. EB 11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1. Provimento do cargo de Controlador Interno por servidor público não efetivo. (**Item 3.8.2.1.**)

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Provimento do cargo de Gerente de Contabilidade por servidor público não efetivo. (**Item 3.9.1.1.1.**)



Sr. Klebson Leite Freire - Gerente de Contabilidade

5. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência. (**Item 3.1.1.1.**)

6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 Contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido. (**Item 3.1.2.1.**)

6.2 Sanada.

6.3 Registro no Balanço Financeiro relativo ao saldo financeiro do exercício divergente dos saldos da totalidade das contas bancárias da Defensoria Pública. (**Item 3.9.4.1**)

Sr. Sílvio Jefferson de Santana - Ordenador de despesa

Sr. Caio Cezar Buin Zumoti - Ordenador de despesa

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

7.1. Sanada.

7.2 Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia, no total de R\$ 2.394,27. (**Item 3.2.1.2**)



Sr. Sílvio Jefferson de Santana - Ordenador de despesa

Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite - Coordenadoria Administrativa Sistêmica

Sra Michele Vicente de Carvalho - Coordenadoria Administrativa Sistêmica

7.3 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 12 horas no núcleo de Campo Verde, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.
(Item 3.2.1.3)

Sr. Sílvio Jefferson de Santana - Ordenador de despesa

Sra Adriana Silveira Henrique - Controladora Interna

7.4 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 2.185,92 relativo à prestação de serviços de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 24 horas no núcleo de Tangará da Serra, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.
(Item 3.2.1.4)

Sr. Sílvio Jefferson de Santana - Ordenador de despesa

Sr. Caio Cesar Buin Zumioti - Ordenador de despesa

8. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

8.1 Concessão de adiantamento sem o detalhamento da destinação do recurso. **(Item 3.9.2.1)**

9. Sanada.

Sr. Fernando Cesar Butareli de Miranda - Gerente de Transportes

Sra Michelle Vicente de Carvalho - Coordenadora de Transportes



Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Sr. Fernando Cesar Butareli de Miranda - Gerente de Transportes

Sr^a Michelle Vicente de Carvalho - Coordenadora de Transportes

10.1. Sanada.

Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

10.2. Sanada.

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.3 Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de resarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite; a Sr^a Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Sílvio Jefferson de Santana. (**Item 3.2.6.2**)

10.4 Sanada.

Thereza Cristina S. Peres - Pregoeira

11. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1 Acréscimo do valor dos itens que compõem o lote único para formação de Ata de Registro de Preços referente à prestação de serviço de vigilância eletrônica, acima do valor estabelecido no Termo de Referência do Pregão nº 11/2014. (**Item 3.3.10.1**)



É o relatório.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5^a RELATORIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 26/09/2016.**

ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI

Auditor Público Externo